

1 INTRODUÇÃO

Em abril de 1976, o renomado professor de direito de Harvard, Frank Sander, apresentou sua visão inovadora do que ficou conhecido como "tribunal multiportas". Durante seu discurso intitulado "Variedades de Processamento de Disputas", realizado numa Conferência que marcou o 70º aniversário do famoso discurso sobre reforma judicial de Roscoe Pound, reitor da Universidade de Direito de Harvard (AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION, 2005) - Sander propôs uma reestruturação do sistema americano de resolução de disputas. (SANDER, 1976). Esse evento marcou um ponto de virada no mundo do litígio.

Na época do discurso de Sander em 1976, a grande maioria dos tribunais oferecia apenas uma forma de resolução de disputas: o julgamento por um juiz e/ou júri. No entanto, Sander imaginou um processo no qual as disputas seriam direcionadas por um funcionário de triagem, que encaminharia as partes para o processo ou sequência de processos mais apropriados para cada disputa.

Suas ideias, que agora parecem intuitivas, foram verdadeiramente revolucionárias, transformando fundamentalmente a maneira como encaramos a resolução eficiente de disputas. O impacto mais significativo dessas observações foi o avanço e a proliferação da mediação e dos programas de mediação, que surgiram como alternativas aos processos judiciais completos.

Sander, posteriormente em colaboração com Stephen Goldberg, chegaram à conclusão de que a mediação deve ser o processo presumido de resolução de disputas, pois é mais barata, eficiente, não vinculativa e significativamente mais propensa a abordar os interesses e necessidades subjacentes das partes (SANDER & GOLDBERG, 1994).

Desde então, a mediação e outras formas de resolução de disputas autocompositivas têm ganhado destaque, oferecendo abordagens mais colaborativas e eficazes para resolver conflitos. A visão de Sander impulsionou uma transformação no sistema de justiça, promovendo uma cultura de resolução pacífica e eficiente de disputas, proporcionando benefícios duradouros para o campo da resolução de conflitos.

Quase 50 anos depois do discurso de Sander, o avanço da tecnologia tem impulsionado significativas transformações no sistema de justiça, possibilitando o desenvolvimento de novas formas de resolução de disputas e alternativas à própria ideia multiportas. A crise global pandêmica que a sociedade enfrentou a partir do ano de 2020, surgiu a necessidade de ampliar as opções disponíveis no tribunal multiportas, reavaliando a regra de mediação presumida de Sander e Goldberg.

Com a transformação das práticas e necessidades decorrentes do contexto pós-pandêmico, é importante refletir sobre a relevância e eficácia da mediação como o processo preferencial de resolução de disputas. Além disso, neste cenário, é crucial considerar a inclusão de novas abordagens, como a mediação virtual, que pode proporcionar uma alternativa eficiente e acessível para atender às demandas da justiça pós-pandemia. Através dessa reavaliação, podemos abrir caminho para a adaptação do sistema de justiça, tornando-o mais ágil, inclusivo e adequado às necessidades das partes envolvidas.

A partir do contexto acima apresentado, e das várias possibilidades de resolução de disputas, este artigo abordará a mediação, em especial a mediação virtual a partir do seu referencial teórico e dos seus princípios.

Busca-se, a partir deste artigo, responder à pergunta, se a mediação virtual pode ser a chave para promover uma justiça multiportas, oferecendo alternativas eficazes à litigância tradicional e proporcionando uma abordagem mais ágil e inclusiva para a resolução de conflitos. O desenvolvimento do trabalho tende a responder à indagação de forma afirmativa.

Por conseguinte, este artigo tem como objetivo explorar a intersecção entre o acesso à justiça digital, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a implementação do sistema de Justiça Multiportas no Brasil.

Utilizou-se como metodologia para o desenvolvimento do presente artigo o método de abordagem dedutivo. O método de procedimento adotado foi o monográfico, baseado na leitura e fichamento de fontes bibliográficas relacionadas ao tema de pesquisa, que permitiu uma análise detalhada e aprofundada sobre a mediação virtual, a Justiça Multiportas e o acesso à justiça digital no contexto jurídico brasileiro a partir da coleta e análise de informações relevantes de fontes confiáveis.

O estudo teve início com uma análise do movimento inaugurado por Frank Sander, sob a perspectiva do movimento universal de acesso à justiça proposto por Mauro Capelletti. Este tópico buscou-se compreender como ambos os enfoques convergem e contribuem para o objetivo comum de promover um acesso mais amplo e efetivo à justiça.

O artigo também buscou sobressaltar o protagonismo do CNJ na viabilização do acesso à justiça digital, com destaque para os atos normativos que impulsionaram o avanço da justiça multiportas, como a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marco fundamental para a implementação do sistema de Justiça Multiportas no Brasil.

Posteriormente, buscou-se analisar a mediação como ferramenta para viabilizar o acesso à justiça no Brasil, especialmente após a entrada em vigor do CPC/2015. Adicionalmente, abordou-se a Resolução nº 358/2020 do CNJ, que trouxe impactos

significativos na virtualização do acesso à justiça e sua conexão com o conceito de Justiça Multiportas.

No âmbito dos desafios, este estudo destacou a importância de superar obstáculos na mediação virtual, considerando a noção de "justiça atópica" e a vulnerabilidade, inclusive a cibernética ou digital das partes envolvidas nesses processos. Foi explorada a necessidade de proteção dos direitos e interesses das partes diante das peculiaridades da resolução de disputas online.

Ao fim, apresentou-se as considerações finais, onde foram apontados desafios e perspectivas futuras para aprimorar a resolução de disputas através da mediação virtual, buscando garantir uma abordagem mais justa, eficiente e inclusiva para todos os envolvidos no sistema de justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL

Nos últimos anos, a palavra “disrupção” tem sido cada vez mais usada para enquadrar o impacto da tecnologia no Direito (CASAS MAIA, 2021). A chamada era da disruptividade está impactando o Direito de várias maneiras a partir de um movimento que teve seu início no final da década de 90 e início dos anos 2000, e colocou, sem dúvida, desafios interessantes para o direito, especialmente no âmbito da temática do acesso à justiça, transcendendo, portanto, sua mera aplicação instrumental. (NUNES, 2020).

Luís Roberto Barroso (2002, p. 59), elenca o acesso à justiça, ao par do elemento material composto do mínimo existencial, como elemento instrumental indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos considera o mínimo existencial dentro dos elementos que o constituem como padrão mínimo para uma existência digna a fim de se estabelecer o conceito de dignidade da pessoa humana.

O estudo "*Toward Equal Justice*" de 1975 procurou documentar e explicar o surgimento de um movimento internacional para fornecer assistência jurídica a todos, independentemente da renda. Poucos anos depois, em um esforço para entender melhor o acesso à justiça na era do acesso antecipado à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth conduziram o "*Florence Access to Justice Project*", uma pesquisa global de referência sobre o assunto. Os resultados dessa pesquisa comparativa foram compilados em cinco volumes intitulados "Acesso à Justiça: Uma Pesquisa Mundial", publicados em 1978.

No primeiro volume do relatório do Projeto Florence, Cappelletti e Garth apresentaram um modelo muito influente conhecido como o modelo de três ondas, que descreveu a evolução do acesso à justiça ao longo do tempo: A Primeira onda tem foco no desenvolvimento de mecanismos para fornecer acesso à representação legal de interesses individuais. Nesse estágio, o objetivo era garantir que os indivíduos tivessem acesso aos tribunais e à representação legal, independentemente de sua condição financeira; A segunda onda foi caracterizada pela representação de interesses coletivos difusos. Nesse estágio, o foco se expandiu para além dos interesses individuais, buscando a proteção dos direitos e interesses de grupos mais amplos da sociedade; A terceira onda envolveu o desenvolvimento de uma série de abordagens alternativas de resolução de disputas para resolver problemas jurídicos. Isso incluiu a busca por métodos de solução de conflitos fora do sistema judicial tradicional, como mediação, arbitragem e conciliação (CAPPELLETTI & GARTH, 1988)

Para os referidos autores, “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental (...) é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI & GARTH, 1988). O acesso à justiça é um direito humano fundamental, sendo este, segundo “o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, 2002, p. 5)

Após a publicação do trabalho de Cappelletti e Garth, outros estudiosos e pesquisadores dedicados ao tema do acesso à justiça têm sugerido novas ondas para descrever os desenvolvimentos contínuos nessa área. Essas propostas foram elaboradas no contexto do chamado *Global Access to Justice Project*, uma iniciativa voltada para promover avanços promissores e novas tecnologias visando aprimorar o acesso à justiça.

Dentre estas novas ondas, destaca-se a quarta onda, que se refere à profissionalização da ética jurídica, o que significa que os advogados e profissionais jurídicos começaram a se engajar mais ativamente em questões éticas e sociais relacionadas à justiça. Eles passaram a desempenhar um papel mais ativo na promoção dos valores de justiça e acesso igualitário aos direitos legais; a quinta onda, que envolve a institucionalização das proteções dos direitos humanos. Nessa fase, os sistemas jurídicos e governos passaram a incorporar e fortalecer as proteções aos direitos humanos em suas leis e políticas, garantindo maior acesso à justiça para questões relacionadas a violações de direitos humanos.

A sexta onda é a que está relacionada ao acesso à justiça digital. Está centrada no uso de inovações e tecnologias para aprimorar o acesso e a eficiência do sistema de justiça. Essa onda aborda como as novas ferramentas tecnológicas podem ser aplicadas para superar as

barreiras tradicionais ao acesso à justiça e garantir que mais pessoas tenham a possibilidade de buscar soluções para seus problemas legais de forma efetiva.

Essas ondas são conceitos úteis para entender a evolução das iniciativas de acesso à justiça ao longo do tempo, mostrando como o campo tem se desenvolvido para abordar questões cada vez mais complexas e abrangentes

A mediação, como uma das abordagens alternativas de resolução de disputas mencionadas na terceira onda de acesso à justiça, desempenha um papel significativo nessa busca por igualdade e efetivação dos direitos. A terceira onda enfatiza a importância de implementar métodos alternativos de solução de conflitos. Essas abordagens oferecem uma forma mais eficiente e menos litigiosa de resolver disputas, promovendo a participação ativa das partes na busca por uma solução justa.

Os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de novas formas de resolução de disputas, incluindo a mediação virtual, que ocorre por meio de plataformas de comunicação online. Essa modalidade de mediação tem o potencial de superar algumas das barreiras tradicionais ao acesso à justiça, tornando-o mais eficiente e acessível.

No contexto do acesso à justiça digital, a mediação virtual emerge como uma poderosa ferramenta para tornar a resolução de conflitos mais acessível, eficiente e inclusiva. Ela se alinha perfeitamente com os objetivos da sexta onda de acesso à justiça, que busca utilizar inovações tecnológicas para aprimorar o sistema jurídico e garantir que mais pessoas tenham a possibilidade de buscar soluções para seus problemas legais de forma efetiva.

As vantagens advindas das novas ferramentas digitais são inegáveis. No entanto, é importante reconhecer que o processo digital também pode acentuar a desigualdade social, criando uma distinção entre "inforricos" e "infopobres" (TARTUCE, 2015, p. 308).

Tal como alerta Kim Economides (1999, p. 76), deve-se reconhecer também que essas ondas podem, em algumas ocasiões, colidir, entrar em conflito e até mesmo contradizer umas às outras. Por exemplo, enquanto a terceira onda busca aprimorar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a mediação, a sexta onda valoriza a aplicação de tecnologias digitais para facilitar o acesso à justiça. Nesse contexto, podem surgir questionamentos sobre como equilibrar a utilização de tecnologia com a preservação do caráter humano e participativo dos métodos autocompositivos.

A desigualdade social no Brasil é uma realidade complexa e multifacetada, abrangendo aspectos econômicos, educacionais, geográficos e culturais. A falta de acesso adequado à tecnologia e a competência digital pode exacerbar ainda mais essas desigualdades, resultando em uma divisão entre aqueles que podem se beneficiar plenamente

das inovações tecnológicas e aqueles que são excluídos dessas oportunidades.

Garantir o acesso à justiça digital de forma paritária é um desafio complexo, pois requer ações específicas para superar as desigualdades socioeconômicas que podem dificultar o pleno uso e benefício das tecnologias digitais.

3 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ: O SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL

A edição da Resolução 125/2010 é considerada como precursora na perspectiva de superar a crise enfrentada pelo judiciário, especialmente relacionada ao excessivo acúmulo de processos. Para tanto, enfatizou-se a adoção de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, como alternativas eficazes para promover a pacificação social e, conseqüentemente, reduzir a sobrecarga de processos em curso, melhorando a qualidade da prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, através da citada Resolução, a política pública do tratamento adequado de conflitos, incentivando a autocomposição. Em seu art. 1º, “institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, e inclui a mediação e conciliação como parte dessa política judiciária.

O CNJ desempenha protagonismo como gestor dessa política pública no âmbito do Poder Judiciário (DIDIER, 2015). A Resolução inova, definindo o próprio CNJ como organizador da política pública de tratamento adequado de conflitos, além disso, determina a criação de centros de soluções de conflitos pelos tribunais e regulamentando a atuação de mediadores e conciliadores por meio da criação de um Código de Ética. Adicionalmente, ela exige a criação e a divulgação de um banco de estatísticas dos centros de solução de conflito e cidadania, além de estabelecer um currículo mínimo para a capacitação de mediadores e conciliadores.

A ideia, a partir da publicação da Resolução 125/2010, foi centralizar, em nível nacional, não apenas os serviços prestados em processos judiciais, mas também aqueles que podem ser oferecidos por meio de outros mecanismos de resolução de disputas, particularmente os de natureza consensual, como a mediação e a conciliação.

Assim, o CNJ tem trabalhado para implementar uma estratégia de acesso à justiça que valorize a utilização de métodos alternativos de resolução de disputas, buscando incentivar a solução amigável de conflitos antes de recorrer ao processo judicial. Essa abordagem visa tornar

o sistema de justiça mais acessível, eficiente e ágil, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e promovendo uma cultura de diálogo e acordo entre as partes.

A iniciativa do CNJ foi uma etapa importante para a construção de um sistema de justiça multiportas, que ofereça diferentes opções para a resolução de conflitos, atendendo às necessidades específicas de cada caso e das partes envolvidas. Sob a perspectiva do movimento de Cappelletti, pode-se concluir que se trata de uma concretização da terceira onda de acesso à justiça ao valorizar os métodos alternativos de resolução de disputas. Ao considerar esses métodos como parte de uma estratégia mais ampla de acesso à justiça, a Resolução reconhece a importância de oferecer aos envolvidos em conflitos uma alternativa viável e eficaz ao processo judicial tradicional.

4 A MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E DA LEI 13.140/2015

A Lei de Processo Civil consagrou a incorporação e fomento da utilização de métodos alternativos de resolução de disputas no âmbito judicial e extrajudicial, inclusive durante o curso do processo, ao explicitamente dispor no artigo 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) a sua aplicação no tratamento de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desse modo, fica estabelecido a resolução apropriada de conflitos como um princípio fundamental do processo. Dessa forma, a norma estabelece como padrão a necessidade de submeter o caso a uma solução consensual antes de avançar para uma resolução litigiosa.

Com inspiração da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o artigo 165 do Código de Processo Civil instituiu a obrigatoriedade de estabelecer Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) em cada jurisdição de tribunal, operados por profissionais capacitados nas práticas de conciliação.

Esses CEJUSCs dever-se-iam tornarem-se pontos de referência para a promoção de soluções alternativas de conflitos, fornecendo um espaço onde especialistas em conciliação podem ajudar as partes envolvidas a chegarem a acordos amigáveis, evitando assim a

necessidade de recorrer a um processo adversarial mais formal. Isso não apenas descongestiona os tribunais, mas também promove uma abordagem mais colaborativa e voltada para o consenso na resolução de litígios. (LESSA NETO, 2015).

Por outro lado, a Lei 13.140/2015, chamada Lei da Mediação, ao harmonizar o Código de Processo Civil de 2015 com os princípios estabelecidos na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, teve como objetivo preencher lacunas normativas e criar uma base sólida para a implementação eficaz de métodos alternativos de resolução de conflitos. Esse esforço resultou em uma legislação que não apenas regulamenta procedimentos, mas também busca promover uma abordagem mais flexível e colaborativa para a resolução de litígios, estimulando a conciliação, a mediação e outras vias consensuais (ZANNETTI JR; CABRAL, 2015).

A legislação traz algumas inovações, como por exemplo, a possibilidade de mediação em situações envolvendo direitos indisponíveis, desde que sejam suscetíveis de acordo, operando tanto em contendas entre indivíduos quanto nas esferas da Administração Pública, abarcando os diversos níveis governamentais. Já no que diz respeito às relações trabalhistas, a mediação é regulamentada por legislação específica, conforme estipulado pelo parágrafo único do artigo 42 da Lei 13.140/2015.

A Lei de Mediação, profundamente influenciada pelas diretrizes da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, conforme estabelecido na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, regula a mediação tanto em casos particulares, independentemente de estarem em trâmite judicial, quanto no âmbito da Administração Pública. Além disso, suas disposições são aplicáveis, no que couber, a outros métodos consensuais de resolução de conflitos, como mediação penal, escolar e comunitária. Essa abordagem visa promover uma cultura de resolução pacífica de conflitos, em consonância com as orientações nacionais para o tratamento adequado de desentendimentos.

5 A RESOLUÇÃO Nº 358/2020 DO CNJ E A VIRTUALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Resolução nº 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco significativo no contexto da virtualização do acesso à justiça no Brasil. Ao abordar questões essenciais relacionadas à modernização dos serviços judiciários e à expansão das possibilidades de acesso remoto, a resolução tem um profundo impacto na maneira como os cidadãos podem buscar a resolução de conflitos e obter serviços jurídicos.

Uma das principais características da Resolução nº 358/2020 é sua forte ênfase na virtualização dos procedimentos judiciais. Isso se traduz em uma série de medidas que incentivam e possibilitam o uso de tecnologias de informação e comunicação para a realização de atos processuais, comunicações, audiências e outras atividades relacionadas ao sistema de justiça. A resolução estabelece diretrizes para a implementação de processos eletrônicos, o uso de assinaturas digitais e a adoção de plataformas online para a condução de audiências e sessões de conciliação e mediação.

A virtualização dos procedimentos judiciais proporciona uma série de benefícios práticos. Ela reduz a necessidade de deslocamentos físicos para as instalações judiciárias, economizando tempo e recursos para todas as partes envolvidas. Além disso, a digitalização dos processos promove uma maior agilidade na tramitação dos casos, diminuindo os tempos de espera e contribuindo para a eficiência do sistema.

Também no âmbito da Resolução têm-se a criação dos SIRECs (Sistemas Informatizados para Resolução de Conflitos) para a realização de conciliações e mediações, alinhando-se à ideia de cortes online.

Em relação ao conceito de Justiça Multiportas, a Resolução nº 358/2020 também desempenha um papel importante. Ao promover a virtualização, a resolução facilita a implementação de diferentes modalidades de resolução consensual, como a mediação e a conciliação, através de plataformas online. Isso permite que as partes envolvidas possam buscar a solução de seus conflitos de maneira mais flexível e conveniente, utilizando métodos que se adequem às suas necessidades e preferências.

Além disso, a Resolução nº 358/2020 também contribui para a aproximação entre o sistema judiciário e a sociedade em geral. Ao tornar os serviços judiciários mais acessíveis virtualmente, a resolução amplia as oportunidades para que os cidadãos possam se envolver ativamente no processo de resolução de seus conflitos, bem como para obter informações e orientações jurídicas de forma mais prática.

Todavia, Dierle Nunes e Camilla Paolinelli (2021, p. 41) chamam atenção para o fato de que a Resolução 358 do CNJ não apresenta orientações éticas claras para guiar o desenvolvimento dos Sistemas de Resolução de Conflitos Online (SIRECs). Os citados autores acreditam que a formulação de um conjunto de princípios éticos poderia desempenhar um papel fundamental como um mecanismo orientador que foca nas preocupações relacionadas ao acesso à justiça. Esse conjunto de princípios teria o propósito de corrigir desequilíbrios de poder, diferenças culturais, disparidades estruturais, marginalização e inclusão na tomada de decisões

que ocorrem durante a fase de planejamento e implementação de sistemas ODR (Online Dispute Resolution).

Apesar disso, pode-se dizer que a Resolução é positiva na medida em que pode corrigir problemas associados às distâncias geográficas, como o caso do Estado do Amazonas, facilitando o acesso à justiça para aqueles que estão distantes dos tribunais físicos.

Pode-se ilustrar a partir do caso do TRT da 11ª Região, por exemplo, onde a presença física de Tribunais é limitada, com apenas 11 municípios contando com essa estrutura no Amazonas de um total de 63 municípios e somente 1 em Roraima. Essa falta de estrutura de suporte para a população trabalhadora dessas regiões pode significar uma barreira significativa para o acesso à justiça e a resolução de conflitos trabalhistas. Somada a falta de estrutura, temos a distância geográfica como potencial obstáculo do acesso a informações precisas sobre os direitos trabalhistas, o que pode levar a situações de exploração e abuso por parte de empregadores.

Há a perspectiva, portanto, que a partir da Resolução 358 do CNJ, potencialize-se o engajamento e o protagonismo das partes na resolução de disputas, viabilizando a efetivação do acesso à justiça.

6 DESAFIOS DA MEDIAÇÃO VIRTUAL: JUSTIÇA ATÓPICA E VULNERABILIDADE DIGITAL

À medida que o mundo continua a se adaptar às mudanças tecnológicas aceleradas e aos novos desafios trazidos pela era digital, setores cruciais como o sistema judiciário estão explorando maneiras inovadoras de fornecer justiça eficaz e acessível. No entanto, por trás dos benefícios que a tecnologia pode trazer para o acesso à justiça, permitindo a resolução de disputas de forma remota, prática e eficiente, surgem desafios complexos que merecem uma análise mais profunda.

Neste contexto, dois desafios emergem associados ao objeto desta pesquisa: a natureza atópica da justiça em um ambiente virtual e a vulnerabilidade digital. Cada um desses desafios oferece uma perspectiva valiosa sobre as implicações mais amplas da mediação virtual no sistema jurídico contemporâneo. Essas problemáticas refletem a complexa interseção entre a virtualização dos serviços judiciais e a desigualdade de acesso

Kim Economides, Aaron Timoshanko e Leslie Ferraz (2020) analisaram o problema da distância física entre o jurisdicionado e locais com mais estrutura para atendimento a eles

em países de dimensões continentais como o Brasil, a Austrália e o Canadá. Nesse contexto, destacou-se iniciativa brasileira como os serviços de “cortes remotas” e outras formas de se levar serviços judiciais para regiões de difícil acesso por ônibus e barcos.

A "justiça atópica", explorada por Economides (2020), remete à preocupação com a distância física entre os cidadãos e as instalações judiciais. Em nações extensas, como as mencionadas, as disparidades geográficas podem criar barreiras significativas para o acesso dos indivíduos aos serviços judiciais. Com a virtualização dos procedimentos, surge a oportunidade de superar essas limitações, levando os serviços de resolução de conflitos para regiões distantes por meio de tecnologias de comunicação.

Uma iniciativa interessante é a implementação de "cortes remotas", onde a tecnologia é utilizada para realizar audiências e sessões de mediação à distância, alcançando áreas de difícil acesso, especialmente no contexto brasileiro, onde muitas vezes algumas localidades são apenas acessíveis por ônibus e barcos. Isso não apenas encurta as distâncias físicas, mas também otimiza a distribuição de recursos judiciais, permitindo que partes remotas tenham um acesso mais eficiente à justiça.

No entanto, essa abordagem também levanta a preocupação da "vulnerabilidade digital", termo trazido por Fernanda Tartuce (2023). A crescente dependência de tecnologias para a resolução de conflitos pode excluir aqueles que enfrentam limitações no acesso à internet, falta de familiaridade com ferramentas digitais ou incapacidade de arcar com equipamentos adequados.

A desigualdade digital pode intensificar as disparidades existentes, dificultando a participação igualitária nos procedimentos de mediação virtual, e se torna, deste modo, um novo desafio contemporâneo que surge como um obstáculo adicional para que os menos privilegiados tenham acesso ao sistema de justiça, o qual se manifesta no conceito de vulnerabilidade digital.

A mediação virtual, portanto, apresenta um dilema: enquanto promove a "justiça atópica" ao alcançar áreas remotas, também enfrenta o desafio da "vulnerabilidade digital", potencialmente marginalizando aqueles que já estão em desvantagem. Para superar esses desafios, é essencial adotar uma abordagem abrangente, incluindo iniciativas de inclusão digital, treinamento para uso de tecnologias e ações para garantir que a transição para a mediação virtual seja realizada de maneira equitativa.

A parte da população economicamente vulnerável, já alheios à informação e não conhecem os seus direitos, nem os mecanismos digitais de acesso a eles; boa parte desse grupo também não tem acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos.

A tecnologia pode e deve ser vista como uma oportunidade de facilitar e promover a inclusão daqueles que são digitalmente excluídos, muitas vezes chamados de "analfabetos digitais", contribuindo para a promoção da cidadania.

Ao aderir a essa perspectiva, torna-se evidente que, enquanto se busca a integração completa no ambiente virtual, também é crucial reconhecer a necessidade fundamental de implementar mecanismos que permitam essa inclusão digital.

A exclusão digital impacta especialmente aqueles que são hipossuficientes, mais necessitados ou mais vulneráveis, privando-os de acesso ao mundo digital e transformando-os em "marginalizados virtuais". Portanto, criar políticas públicas para garantir o acesso à justiça por meios virtuais não é suficiente por si só, é essencial a promoção da igualdade de acesso à internet.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Ao longo deste artigo, foram explorados diversos aspectos do acesso à justiça no contexto da mediação virtual, com o objetivo de encontrar uma resposta abrangente para a pergunta central que nos foi apresentada. A análise minuciosa das implicações da mediação virtual revelou não apenas seus benefícios potenciais, mas também as complexidades e desafios que a acompanham.

Ficou claro que a expansão das opções de resolução de conflitos por meio da mediação virtual apresenta uma oportunidade significativa de tornar a justiça mais acessível, eficiente e inclusiva. A capacidade de envolver as partes em um ambiente virtual, juntamente com mediadores e advogados, promove a colaboração e a busca por soluções consensuais de maneira inovadora.

As resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenham um papel fundamental na implementação e promoção da mediação virtual como uma ferramenta eficaz de resolução de conflitos. Através dessas resoluções, o CNJ tem estabelecido diretrizes e regulamentações para orientar a utilização da mediação virtual no sistema judiciário, enfatizando a importância de uma abordagem equilibrada que integre a inovação tecnológica com os princípios fundamentais de justiça e acessibilidade.

Além disso, o Código de Processo Civil também desempenha um papel relevante ao abordar os aspectos processuais da mediação virtual. O Código estabelece diretrizes para a condução de procedimentos de mediação, enfatizando a necessidade de preservar a

imparcialidade do mediador, a confidencialidade das informações e a autonomia das partes envolvidas. Essas disposições são essenciais para garantir a eficácia e a validade dos resultados da mediação virtual.

Fica evidente que a mediação virtual, quando devidamente alinhada com as resoluções do CNJ e as disposições do Código de Processo Civil, tem o potencial de ser uma ferramenta poderosa na busca por uma justiça multifacetada e acessível. Oferecer acesso a diferentes abordagens de resolução de conflitos equivale, em essência, a proporcionar o próprio acesso à justiça, efetivando o *mandamus* constitucional.

Além disso, a integração da mediação virtual com as estruturas judiciais e os mecanismos tradicionais de resolução de disputas é fundamental para garantir um sistema de justiça coeso e harmonioso. A mediação virtual não deve ser vista como uma substituição completa, mas como um complemento eficaz que trabalha em conjunto com as abordagens existentes.

O que se sugere é a sinergia entre as abordagens inovadoras e as tradicionais no acesso à justiça, conforme proposto por Cappelletti e pelo Global Access To Justice Project. Dessa maneira, os procedimentos realizados em um ambiente tecnológico, como almejado pela sexta corrente, poderiam ser harmonizados com a terceira corrente, que enfatiza processos menos burocráticos, mais simples e sensíveis à realidade social.

No entanto, não podemos ignorar os obstáculos que surgem com essa mudança para o ambiente virtual. A vulnerabilidade digital e as desigualdades de acesso à tecnologia podem excluir segmentos da população, agravando a divisão entre os que têm acesso aos benefícios da mediação virtual e os que não têm. A disseminação de informações sobre direitos e procedimentos, juntamente com a garantia de acessibilidade digital, emerge como uma prioridade crucial para evitar que a exclusão digital prejudique o potencial transformador da mediação virtual.

A mediação virtual pode ser considerada uma chave para uma justiça multifacetada, desde que seja implementada com cuidado e consideração dos desafios apresentados. O equilíbrio entre a inovação tecnológica e a inclusão social é essencial para garantir que a promessa de uma justiça mais acessível e eficaz seja cumprida. À medida que avançamos nesse cenário em evolução, é fundamental permanecer atentos às questões de equidade, acessibilidade e aprimoramento contínuo para que a mediação virtual possa verdadeiramente enriquecer o sistema de justiça e servir à sociedade como um todo.

Por fim, é importante destacar que a mediação virtual não é uma solução para todos os casos, e pode haver desafios a serem enfrentados, como questões de privacidade, segurança

e inclusão digital. Portanto, o uso da mediação virtual deve ser acompanhado por esforços contínuos para garantir que todas as pessoas tenham as condições necessárias para acessar o sistema de justiça de forma efetiva e justa.

REFERÊNCIAS

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. **ADR & the law**. New York: JP Juris, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/conciliador-emediador/323-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 185 de 18/12/2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Processo%20Judicial,para%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20funcionamento>. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 10 nov.

2021

CASAS MAIA, Maurílio. Defensoria Pública, vulnerabilidade e sexta onda renovatória de acesso à justiça na era da disruptividade in: **Hermenêutica, direito e disruptividade na era**

tecnológica / coordenadores Maria Helena Damasceno e Silva Megale, Maurilio Casas Maia; organizadores Adriana Goulart Sena Orsini... [et al.]. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 452 p.

BOVENDORO, Beatriz Aguiar; DE MARCO, Veloso Patricia Gazire: Inovação disruptiva: da mediação presencial para a modalidade on-line in: **Hermenêutica, direito e disruptividade na era tecnológica** / coordenadores Maria Helena Damasceno e Silva Megale, Maurilio Casas Maia; organizadores Adriana Goulart Sena Orsini... [et al.]. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 452 p.

DOS SANTOS, Paulo Junior Trindade; DE MARCO, Cristhian Magnus; MÖLLER Gabriela Samrsla: **Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias**. Disruptive Technology and Disruptive Law: Understanding the Law in a New Technologies scenario Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p.3056-3091. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/45696| ISSN: 2179-8966.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Cidadania, Justiça e Violência**. 248f. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf>. Acesso em 9 Abr. 2021

ECONOMIDES, Kim; AARON Timoshanko; FERRAZ, Leslie. **Justice at the edge: Hearing the sound of silence**. In: Adel. L. Rev. 41 (2020): 39.

Global Access to Justice Project. “Book Outline”. < <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> > Acesso em 28 jul. 2023

LEME, Ana Carolina Reis Paes; SENA, Adriana Goulart de, Orsini. **Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: Compartilhando (in) justiça**. Braga: Conpedi Law Review, 2017.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas**. In: Direito Processual e Tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. 2021. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/b009ea230b9337498d99b6ad4da9aeb6.pdf>>. Acesso em: 06 ago 2023.

ONU. Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 20 jul. 2023

SANDER, FRANK. E. **Varieties of dispute processing**, 70 F.R.D., 111, 114, 1976.

SENA, Adriana Goulart de, Orsini. **Acesso à justiça: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da Covid-19**. Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 20, n. 85, p. 16-17, jul. 2020

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Disponível em:
<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-noNCPC.pdf>. Acesso em 06 ago. 2023.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 463. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9)